



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS -

SERVIÇO DE PROTOCOLO

DATA DA ENTRADA

24/03/2025

EXERCÍCIO

2025

NR. DO PROCESSO

091/25

Interessado: VEREADOR REAMILTON DO AUTISMO

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 24 de março de 2025

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO

ASSUNTO: Institui o Dia Mundial do Esporte de Força, a ser comemorado, anualmente no dia 1º de novembro, e a Semana Municipal do Esporte de Força no Município de Anápolis, e dá outras Providências.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Encaminhe-se à Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Em 09/10/2025

Presidente

VEREADOR

REAMILTON
DO AUTISMO

000002

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 91 DE 24 DE MARÇO DE 2025

AUTOR – REAMILTON DO AUTISMO

Institui o Dia Municipal do Esporte de Força, a ser comemorado, anualmente no dia 1º de novembro, e a Semana Municipal do Esporte de Força no Município de Anápolis, e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Dia Municipal do Esporte de Força, a ser comemorado anualmente no dia 1º de novembro, no âmbito do Município de Anápolis.

Art. 2º- Fica estabelecida a Semana do Esporte de Força, a ser celebrada anualmente na semana que incluir o dia 1º de novembro.

Art. 3º- o “Dia Municipal do Esporte de força” e a “Semana do Esporte de Força”. passam a integrar o Calendário Oficial do Município de Anápolis

Art. 4º- Para os fins desta lei, consideram-se modalidades de Esporte de Força:

I – Atletismo de Força (Strongman): Esporte no qual os competidores realizam testes variados para demonstrar sua força, como levantamento, transporte e arrasto de objetos;

II – Crossfit: Sistema de treinamento baseado em movimentos funcionais de alta intensidade, promovendo o desenvolvimento de várias capacidades corporais;

III – Fisiculturismo (Bodybuiding) modalidade focada no desenvolvimento muscular e na estética corporal, combinando força, disciplina e condição física;

IV – Levantamento Básico (Powerlifting): modalidade de levantamento de peso que envolve três movimentos principais: agachamento, supino e levantamento terra;



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

VEREADOR
REAMILTON
DO AUTISMO

V – Levantamento de Peso Olímpico (Halterofilismo): desporto que consiste em levantar pesos e halteres. Caracteriza-se por dois movimentos básicos: o arranque e o arremesso, ou em inglês, snatch e clean & jerk;

VI – Luta de Braço: Competição em que dois atletas, com os cotovelos apoiados em uma superfície plana, entrelaçam as mãos e aplicam força para vencer seu adversário;

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 24 de março de 2025


REAMILTON DO AUTISMO
VEREADOR/PODEMOS



JUSTIFICATIVA

O esporte de força é uma manifestação atlética que envolve o desenvolvimento e aprimoramento das capacidades físicas e mentais, com ênfase na resistência, potência e força muscular. Cada vez mais, essa modalidade tem conquistado espaço e a adesão de atletas em diferentes faixas etárias e níveis de habilidade, sendo um componente essencial para o fortalecimento da saúde física, emocional e social da população.

O atletismo de força é uma das modalidades mais completas, exigindo não apenas força, mas também resistência, velocidade e destreza para realizar atividades como levantar, arrastar e transportar objetos de formas irregulares. Esse esporte é amplamente conhecido por suas competições de Strongman, que desafiam os participantes de maneiras não convencionais. Historicamente, eventos para testar a força dos atletas têm raízes nos jogos das terras altas da Escócia, considerados os primeiros registros de competições de homem forte. Além disso, os "homens fortes" do circo também eram famosos por suas demonstrações de força, com feitos pouco usuais e até sensacionalistas. As competições de Strongman, como o título de "Homem Mais Forte do Mundo", começaram a ganhar notoriedade na televisão durante a década de 1970.

O CrossFit é um programa fitness criado por Greg Glassman, focado no aumento da capacidade de trabalho do corpo ao longo do tempo por meio de movimentos funcionais de alta intensidade. Os exercícios incluem ginástica, levantamento de peso, corrida e remo, refletindo ações do cotidiano. A intensidade é medida pela quantidade de trabalho realizado em menor tempo ou pelo nível de força aplicada.

O método é baseado em dados, com placares que registram pontuações e recordes, incentivando a progressão dos praticantes. Seu objetivo é desenvolver uma aptidão física ampla e mensurável. No Brasil, foi introduzido pelo coach Joel Fridman em 2009, que começou treinando no Parque do Ibirapuera antes de abrir o primeiro box de CrossFit em São Paulo.

O fisiculturismo é um dos esportes que mais cresce entre adultos e adolescentes no Brasil, de acordo com a Confederação Brasileira de Musculação, Fisiculturismo e Fitness (CBMFF – IFBB Brasil). Essa modalidade foca na construção



de massa muscular e definição corporal, ao mesmo tempo em que promove um modelo de disciplina e determinação, combinando saúde e estética para seus praticantes.

Com o aumento de sua popularidade, o mercado fitness também tem experimentado um grande crescimento. Segundo um estudo do Itaú Unibanco, as transações relacionadas a produtos de suplementação alimentar aumentaram cerca de 35,4% entre 2022 e 2023.

O acesso mais fácil à informação e o impacto das redes sociais têm sido fundamentais para essa expansão. Atletas e influenciadores compartilham suas rotinas de treino e histórias de transformação, o que inspira muitas pessoas a adotarem um estilo de vida mais saudável. O desejo de viver de maneira saudável deixou de ser uma prática restrita ao fisiculturismo e passou a ser almejado por um público mais amplo.

Um dos maiores símbolos desse movimento é o atleta brasileiro Ramon Dino. Nascido no Acre, Ramon, de 29 anos, é o atual vice-campeão do "Mr. Olympia", o maior campeonato de fisiculturismo do mundo. Sua posição de destaque no esporte tem sido essencial para a popularização da prática entre os brasileiros, e sua história de superação inspira muitos a buscarem um novo estilo de vida.

Levantamento de Peso Básico, levantamento básico ou levantamento de potência, o principal foco é levantar a maior carga possível em modalidades de exercícios como: agachamento, supino e levantamento terra. Durante a competição os juízes irão avaliar quem levantar a maior carga possível.

Já o levantamento de peso olímpico faz parte dos jogos olímpicos desde a inauguração das competições na era moderna, em Atenas no ano de 1896, porém houve uma exceção nos anos de 1900, 1908 e 1912. Os primitivos já utilizavam o levantamento de peso como demonstração de poder, vigor e energia física. Mas foi na antiguidade em torno do ano 1000 a.C., na Grécia, no Egito e na China que a atividade apareceu como esporte. A primeira participação das mulheres nesse esporte foi nas olimpíadas de Sidney no ano 2000.

A luta de braço, também chamada de quebra de braço, braço de ferro ou queda de braço, é uma modalidade esportiva em que dois competidores, com os cotovelos apoiados sobre uma superfície plana, entrelaçam as mãos ou punhos e utilizam força muscular para tentar forçar o braço do oponente até a mesa.



Sua origem remonta às civilizações antigas, havendo registros dessa prática em pinturas, esculturas e gravuras ao longo da história. No Brasil, a luta de braço começou a ganhar popularidade a partir da década de 1950, sendo oficialmente reconhecida como esporte no país em 1977. Em 1994, foi criada a Confederação Brasileira de Luta de Braço (CBLB) para regulamentar e promover a modalidade.

Atualmente, existem diversas federações e entidades responsáveis pela regulamentação do esporte em nível global, sendo a principal a ("World Arm. Wrestling Federation"). As competições são organizadas por categorias, levando em consideração idade, sexo e peso dos atletas, além de incluir participantes com deficiência física.

As disputas acontecem em mesas padronizadas, onde os competidores devem posicionar os cotovelos e manter o braço desnudo. A luta pode ser realizada com o braço direito ou esquerdo, e os polegares devem permanecer unidos e entrelaçados, enquanto a mão livre segura um pino lateral de apoio. O combate se inicia com os braços e pulsos alinhados, sob supervisão de árbitros, que garantem o cumprimento das regras. Não há um tempo limite para cada confronto, sendo a vitória definida pelo domínio de um dos competidores sobre o outro.

No entanto, apesar do crescente interesse e envolvimento com o esporte de força, a prática dessa modalidade ainda carece de incentivos dentro do nosso município. Por isso, este Projeto de Lei visa estabelecer o Dia Municipal do Esporte de Força, com o objetivo de reconhecer e celebrar a importância dessa prática esportiva para a saúde, o bem-estar e a inclusão social.

A criação dessa data busca valorizar atletas, treinadores e entusiastas, além de incentivar a prática esportiva como um meio de desenvolvimento físico e social. O reconhecimento oficial desse dia contribuirá para a conscientização sobre os benefícios do esporte de força.

Sala de Sessões, 24 de março de 2025

REAMILTON DO AUTISMO

VEREADOR/PODEMOS



CERTIDÃO N° 72/2025

IDENTIFICAÇÃO: 91/2025

EMENTA: Institui o Dia Municipal do Esporte de Força, a ser comemorado anualmente no dia 1° de novembro, e a Semana Municipal do Esporte de Força no Município de Anápolis, e dá outras providências.

AUTOR: Reamilton do Autismo

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a Resolução nº 12, de 11 de abril de 2006 que, após pesquisa no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo desta Casa, não encontramos registro com o mesmo teor da propositura apresentada.

Anápolis, 08 de abril de 2025.


Isaac Victor Oliveira de Souza
Assistente Administrativo


Priscila Camargo Reis
Assistente Administrativa

Protocolo

Recebi via em: 10 / ___ / ___

Recebedor: _____



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Severino Olimário Ste Cruz

EM 15/9/2008

[Assinatura]
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Projeto de Lei Ordinária 91/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE O DIA MUNICIPAL DO ESPORTE DE FORÇA, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE NO DIA 1º DE NOVEMBRO, E A SEMANA MUNICIPAL DO ESPORTE DE FORÇA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL. EMENDA.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 91/2025, de autoria do vereador REAMILTON DO AUTISMO, que dispõe sobre O "DIA MUNICIPAL DO ESPORTE DE FORÇA" E A RESPECTIVA SEMANA COMEMORATIVA EM ANÁPOLIS, NÃO APRESENTA VÍCIO DE INICIATIVA OU DE MATÉRIA.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)**

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29¹ da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

Uma das questões mais relevantes do sistema federativo brasileiro é a compreensão quanto à hierarquia entre as leis. Erroneamente, é do senso comum a ideia de que a lei federal prepondera sobre a lei estadual e esta sobre a lei municipal. Não há hierarquia entre leis editadas pela União, Estados e Municípios, o que há são competências atribuídas constitucionalmente a cada ente federativo.

A proposta do **PLO 91/2025** não invade a competência legislativa privativa da União, conforme delimitado pelo **artigo 22 da CF**, tampouco versa sobre tópicos reservados ao Poder Executivo, não havendo vício de iniciativa. O projeto respeita o princípio da **livre iniciativa** (art. 170 da CF), já que não impõe obrigações econômicas, restrições ao setor privado ou interferências indevidas na atividade produtiva. Também não há afronta ao **devido processo legal substancial** (art. 5º, inciso LIV), **pois a norma tem caráter meramente declarativo e simbólico.**

O **PLO 091/2025** está em harmonia com a legislação local, como a **Lei nº 3.965/2018 – alterada pela Lei nº 4.189 de 07 de abril de 2022**, que institui o **Programa Esporte em Ação**, voltado para o incentivo à prática esportiva no município. Além disso, a proposta está em consonância com os princípios constitucionais que incentivam a prática desportiva, conforme estabelecido no **art. 217 da Constituição Federal**.

Nesse sentido, a proposta reforça as políticas públicas já existentes em Anápolis, promovendo inclusão, saúde e valorização de modalidades esportivas específicas, como o esporte de força, sem extrapolar os limites da competência legislativa municipal e respeitando as diretrizes constitucionais.

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

2.2 - Análise da formalidade - iniciativa pela Câmara - TEMA 917 STF

O projeto em análise dispõe instituir o "Dia Municipal Do Esporte De Força" e a respectiva semana comemorativa em Anápolis, não apresenta vício de iniciativa ou de matéria.

Ao analisar a legislação em questão, é importante destacar os ensinamentos de Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado - 28. ed., 2024) sobre a iniciativa concorrente:

A **iniciativa concorrente** refere-se à competência atribuída pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para deflagrar o processo legislativo. Como exemplo podemos lembrar a iniciativa para elaborar leis complementares e ordinárias, concedida a qualquer **membro ou Comissão da Câmara, Senado ou Congresso, ao Presidente da República e aos cidadãos.**

Em interpretação literal, verifica-se a inexistência de vício formal, notadamente o vício de iniciativa, uma vez que o artigo 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município confere competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, para legislar e dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando legislação Federal e Estadual.

Na prática cotidiana, é comum a equivocada compreensão de que nenhum projeto de lei, em tese, poderia acarretar despesas para a Administração Pública. Sobre essa questão, destaca-se o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Além disso, o projeto ora apresentado não se enquadra nas atribuições exclusivas do chefe do Executivo municipal.

Dessa forma, o projeto poderá ser regularmente aprovado por esta Casa Legislativa, em conformidade com os preceitos normativos aplicáveis.

2.3 - Da redação do projeto de lei - padronização redação

A presente comissão tem por atribuição, além da análise da conformidade legal, a definição de diretrizes para a padronização do texto normativo, processo este denominado redação jurídica.

A elaboração de normas exige o bom uso da técnica. O texto legal deve buscar sempre a clareza e a precisão, a fim de evitar conflitos de interpretação causados por incoerências, contradições, ambiguidades ou lacunas. A linguagem da lei deve ser clara, concisa, simples, objetiva, uniforme e, por ter de exprimir obrigação, deve ser também imperativa.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Diante disso, surgiu a Legística², uma área do conhecimento auxiliar à ciência jurídica, de caráter interdisciplinar, voltada ao estudo da lei e de seu processo de elaboração, com o fim de promover a validade e qualidade da produção legislativa. Segundo Kildare Gonçalves Carvalho, "a técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei."

Outro ponto relevante, para fins de padronização desta Casa, refere-se à Ementa, sendo imprescindível a alteração do termo 'Institui' para 'Dispõe'. Tal substituição justifica-se pelo fato de que o termo 'Institui' implica um caráter impositivo e categoricamente vinculante, enquanto 'Dispõe' confere maior suavidade e flexibilidade ao texto normativo, sem comprometer sua clareza e coerência jurídica.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 091/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 091/2025, conforme emenda.

É o parecer.

Anápolis, 15 de 04 de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

Divino Antônio da Silva
Vereador

JAKSON CHARLES
Vereador

Ananias José de O. Júnior
Vereador

Jean Carlos Ribeiro
Vereador

Antonilton Cosinho de Souza
Vereador

² A respeito do surgimento da Legística, ver LAURENTIS, Lucas de; DIAS, Roberto. A qualidade legislativa no Direito brasileiro: Teoria, vícios e análise do caso do RDC.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

Encaminhe-se à Comissão de Educação,
Cultura, Ciência e Tecnologia

em 10 de 05 de 2025
Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Projeto de Lei Ordinária: 091/2025.
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA

a fim de alterar a propositura que tramita pelo processo de número supramencionado, cuja ementa e redação passarão a ser as seguintes:

DISPÕE SOBRE O DIA MUNICIPAL DO ESPORTE DE FORÇA, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE NO DIA 1º DE NOVEMBRO E A SEMANA MUNICIPAL DO ESPORTE DE FORÇA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Dispõe no âmbito do município de Anápolis, o Dia Municipal do Esporte de Força, a ser celebrado anualmente no dia 1º de novembro.

[...]

É a emenda.

Anápolis, 15 de abril de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

HEAL/2025



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Cláudio Philário

EM 23, 04, 21

[Signature]

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



Número do Processo: 091/25.
Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO ESPORTE DE FORÇA, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE NO DIA 1º DE NOVEMBRO, E A SEMANA MUNICIPAL DO ESPORTE DE FORÇA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS. PARECER FAVORÁVEL

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária da autoria do (a) Vereador (a) Reamilton do Autismo que "Institui o Dia Municipal do Esporte de Força, a ser comemorado, anualmente no dia 1º de novembro, e a Semana Municipal do Esporte de Força no Município de Anápolis, e dá outras providencias."

Na (s) Comissão (s) pela (s) qual (s) tramitou, a proposta obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve passa a elaborar o parecer com base nos motivos a seguir expostos.

Em análise, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos no ordenamento jurídico pátrio e no regimento interno desta Casa de Leis. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis, 23 de abril de 2025.

Vereador(a) Relator(a)
Cleide M. Hilario de Barros
VEREADORA

Seliane Maria dos Santos
VEREADORA

Divino Antônio da Silva
Vereador

JOÃO CÉSAR ANTÔNIO PEREIF
Vereador



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Encaminhe-se à Comissão de Esportes, 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
Lazer e Juventude
em
Presidente
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE ESPORTES, LAZER E JUVENTUDE

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

ALEX MARINIS

EM 06/05/25

DIVINO ANTONIO VASCO

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS - ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 091/25.
Comissão de Esportes, Lazer e Juventude

"Institui o Dia Municipal do Esporte de Força, a ser comemorado, anualmente no dia 1º de novembro, e a Semana Municipal do Esporte de Força no Município de Anápolis, e dá outras providências".

PARECER

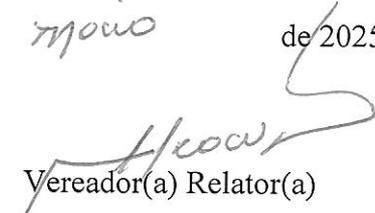
Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Reamilton do Autismo que "Institui o Dia Municipal do Esporte de Força, a ser comemorado, anualmente no dia 1º de novembro, e a Semana Municipal do Esporte de Força no Município de Anápolis, e dá outras providências".

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a proposta foi considerada constitucional pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve apresenta o parecer com base nos motivos a seguir aduzidos.

Analisando a proposição, percebe-se que ela é oportuna e conveniente, uma vez que visa estimular a prática esportiva, bem como oportunidades nesta modalidade que tem aumentado a participação de atletas nas competições e nos eventos esportivos, que contribui para a saúde pública em geral.

Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** à propositura aqui discutida.
É o parecer.

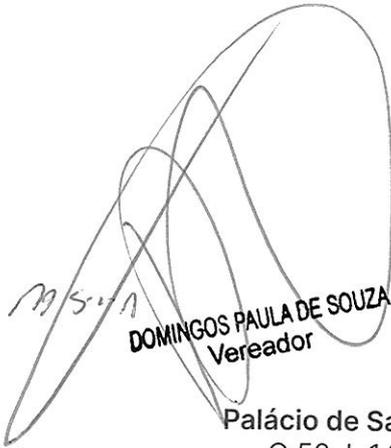
Anápolis, 06 de maio de 2025.


Vereador(a) Relator(a)

Alex de Araújo Martins
VEREADOR


JOÃO CÉSAR ANTÔNIO PEREIF
Vereador


Divino Antônio da Silva
Vereador

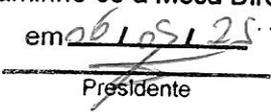

DOMINGOS PAULA DE SOUZA
Vereador


Ananias José de O. Júnior
Vereador

VM 091/2025

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 06/05/25


Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO Nº 91/2025

- () PRIMEIRA VOTAÇÃO
() ÚNICA VOTAÇÃO
() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____
- () PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO
() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)
(**X**) EMENDA Nº **001** DO(A) **CCJR**

TIPO DE VOTAÇÃO:

- () NOMINAL
(**X**) SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

- (**X**) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)
() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)
() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

- (**F**) FAVORÁVEL A MATÉRIA (**C**) CONTRA A MATÉRIA
(**A**) ABSTENÇÃO (**X**) AUSENTE NA VOTAÇÃO (**P**) PRESIDENTE

[**X**] ALEX MARTINS
[**F**] ANANIAS JÚNIOR
[**P**] ANDREIA REZENDE
[**X**] CABO FRED CAIXETA
[**X**] CAPITÃ ELIZETE
[**F**] CARLIM DA FEIRA
[**F**] CLEIDE HILARIO
[**X**] DIVINO ANTÔNIO DO SANTA
CRUZ/ CORINTHIANS

[**F**] DOMINGOS PAULA
[**F**] FREDERICO GODOY
[**F**] JAKSON CHARLES
[**F**] JEAN CARLOS
[**X**] JOÃO DA LUZ
[**X**] DR. JOSÉ FERNANDES
[**X**] LEITÃO DO SINDICATO
[**F**] LUZIMAR SILVA

[**F**] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[**X**] PROFESSOR MARCOS CARVAI
[**F**] REAMILTON DO AUTISMO
[**F**] RIMET JULES
[**X**] SELIANE DA SOS
[**X**] THAÍS SOUZA
[**F**] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 12

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 12

APROVADO
em 14/05/25
*
Presidente



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

VOTAÇÃO DO DIA:

() PRIMEIRA VOTAÇÃO

() ÚNICA VOTAÇÃO

() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____

PROCESSO Nº 91/2025

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

(**X**) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

() EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

() NOMINAL

(**X**) SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

(**X**) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(**F**) FAVORÁVEL A MATÉRIA (**C**) CONTRA A MATÉRIA

(**A**) ABSTENÇÃO (**X**) AUSENTE NA VOTAÇÃO (**P**) PRESIDENTE

[**X**] ALEX MARTINS

[**F**] ANANIAS JÚNIOR

[**F**] ANDREIA REZENDE

[**F**] CABO FRED CAIXETA

[**X**] CAPITÃ ELIZETE

[**X**] CARLIM DA FEIRA

[**F**] CLEIDE HILARIO

[**F**] DIVINO ANTÔNIO DO SANTA
CRUZ/ CORINTHIANS

[**F**] DOMINGOS PAULA

[**F**] FREDERICO GODOY

[**F**] JAKSON CHARLES

[**F**] JEAN CARLOS

[**F**] JOÃO DA LUZ

[**P**] JOSÉ FERNANDES

[**F**] LEITÃO DO SINDICATO

[**F**] LUZIMAR SILVA

[**F**] POLICIAL FEDERAL SUENDER

[**F**] PROFESSOR MARCOS CARVAL

[**F**] REAMILTON DO AUTISMO

[**F**] RIMET JULES

[**F**] SELIANE DA SOS

[**F**] THAÍS SOUZA

[**F**] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 19

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 19



Aprovado em 2ª votação

À sanção

Em 29/10/2025

Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br